



TRIBUNAL SUPREMO

TRIBUNAL SUPREMO. Câmara Criminal
PROCESSO N.º 7634

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, EM NOME DO POVO, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO.

Na Sala Criminal do Tribunal Provincial do Bengo, foi acusado, em Processo de Polícia Correccional, pelos crimes de Homicídio com Culpa Grave, Danos com Culpa Grave e Ofensas Corporais com Culpa Grave, p. e p. pelos arts.12º, 13º, 14º e 15º al.ª a) do Decreto n.º 231/79, de 16 de Julho, o réu [REDACTED], devidamente identificado, a fls. 69 dos autos.

Realizado o julgamento, com inteira observância das formalidades legais, como noticia a acta de fls. 84 e respondidos os quesitos que o integram, fls. 125, pelo acórdão de fls. 127, foi o réu condenado pelo crime de homicídio involuntário, na pena de seis meses de prisão, seis meses de multa à taxa diária de cem Kwanzas e no pagamento de catorze mil kwanzas de taxa de justiça.

A pena de prisão foi convertida em multa, à razão da taxa aplicada, não referindo o MMº Juiz a disposição legal que lho permitiu fazer, pelo que convém referir que tal é permitido pela conjugação do artigo 86º com o artigo 63º do Código Penal.

Foi ainda o réu condenado no pagamento do tratamento dos sobreviventes dos danos, restituindo o valor da viatura destruída, num total de kwanzas equivalentes a cento e noventa e dois mil quinhentos e cinquenta dólares norte americanos.

Refere o acórdão recorrido que «Quanto ao valor relativo aos



TRIBUNAL SUPREMO

tratamentos e danos, nos termos do art.500º do Código Civil, condena-se a pagá-los imediatamente a [REDACTED] visto que o réu estava em serviço quando o sinistro aconteceu».

Dessa sumariada decisão interpôs recurso a [REDACTED], fls. 137, tendo, nas alegações que fez juntar aos autos, fls. 140, terminado com as seguintes conclusões:

- a) O douto acórdão recorrido padece do vício de inexistência jurídica relativamente à parte civil por não ter determinado nem ser passível de determinação o dano patrimonial e não patrimonial pelo qual a requerida foi condenada.
- b) O douto acórdão padece de nulidade absoluta pelo facto de a primeira e segunda audiência terem decorrido sem a presença do Mº. Pº.
- c) O douto Acórdão recorrido, relativamente à questão civil e a todos os actos que foram praticados depois da acção civil intentada pelos supostos assistentes, deve ser anulado, por falta de citação da ré.
- d) A acção declarativa de condenação ou, no dizer dos supostos assistentes, o pedido de condenação, foi proposta fora do prazo, extinguindo-se o direito legal dos lesados de reclamarem tutela judicial pelos danos civis eventualmente sofridos.
- e) O Dr. [REDACTED], na qualidade de advogado, não tem legitimidade de se constituir ou ser constituído assistente nos autos.
- f) Os autos não contêm qualquer constituição válida de assistente, uma vez que o prazo legal - 5 dias antes e nunca durante ou depois da audiência de discussão e julgamento, para fazê-lo decorrer sem



TRIBUNAL SUPREMO

qualquer pedido de constituição de assistente.

g) O acórdão não fundamenta a responsabilidade objectiva civil da ré nem apresenta factos que sustentem o dano pelo qual a ré foi condenada.

h) O douto acórdão do Tribunal «*a quo*» violou normas do Código Processo Penal, Código da Estrada, Decreto-Lei 35 007 e Código das Custas Judiciais.

Termina pedindo a sua absolvição do pedido.

Não houve contra alegações.

A folha 174, o MM^o Juiz lavrou seu douto despacho de sustentação.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso, seguiram os autos com «vista» ao Digníssimo Magistrado do M^o P^o que, a fls. 177, expendeu seu douto parecer nos seguintes termos:

“A decisão recorrida foi elaborada nos termos do Dec. 231, de 16 de Julho de 1979.

Na verdade, agora, as regras do trânsito automóvel e a violação a elas são reguladas pelo Dec. - Lei n.º 05/08, de 27 de Setembro que revoga aqueloutro Decreto.

Resultou provado, e bem, nos autos que, por negligência inconsciente foi o réu que deu causa à morte, ofensas corporais e a danos involuntários, quando se encontrava em serviço da Empresa

Assim, pela sanção penal criminal o réu responde nos termos dos artigos 368º e 369º do C.P, por força dos artigos 132º e 134º do



TRIBUNAL SUPREMO

Dec.- Lei 5/08.

Civilmente, pelas disposições conjugadas do artigo 2.º do C.P.P. e art.º 34º do mesmo Diploma legal e 130º do Decreto-Lei 5/08, é judicioso que respondam solidariamente o réu e a Empresa, em nome da qual trabalhava quando o acidente ocorreu”.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

É chegado pois o momento de apreciar e decidir.

Antes, referir que o processado apresenta duas numerações, ao arrepio do que dispõe o art.º 79º do Código de Processo Penal.

Depois, dizer que as folhas não assinadas da acta, quesitos e acórdão se mostram rubricadas pelos julgadores, tal como o impõe o art.º 78º do mesmo Diploma.

APRECIANDO

A Empresa «Técnicos Reunidos» interpôs recurso da parte da decisão que a condenou a restituir imediatamente aquilo em que o réu fora condenado a pagar, a título de indemnização, pelos gastos efectuados com o tratamento dos sobreviventes e restituição da viatura, invocando as irregularidades processuais acima referidas, que não afectaram a justa decisão da causa e, por isso, julgadas supridas nos termos do parágrafo 3º do art.º 99º do Código de Processo Penal, convindo referir que, segundo consta das actas de julgamento, O Mº Pº esteve sempre presente.

Quanto ao objecto do recurso, cumpre apreciar antes, porque de conhecimento oficioso, se a Empresa " [REDACTED] " tem legitimidade para recorrer.



TRIBUNAL SUPREMO

Dispõe o art.º 680º do Código de Processo Civil:

“1. Os recursos, exceptuada a oposição de terceiro, só podem ser interpostos por quem, sendo parte principal na causa, tenha ficado vencido.

2. Mas as pessoas, directa e efectivamente, prejudicadas pela decisão podem recorrer dela, ainda que não sejam partes na causa ou sejam partes acessórias”.

Tendo a Empresa [REDACTED] sido condenada a indemnizar, tem interesse em contradizer pelo que, nos termos do art.º 26º do citado diploma, tem legitimidade para recorrer.

Assim, sobre a condenação da Empresa "[REDACTED]", é um princípio do direito penal que só pode ser julgado e portanto condenado ou absolvido, quem sobre ele tiver sido exercida a acção penal, ou seja, deduzida a acusação.

O anterior Código da Estrada permitia, excepcionalmente, que, nos casos dos acidentes de viação, pudessem ser também demandados, conjuntamente com o responsável criminal, aqueles que só o fossem civilmente - *vide* art.67º do anterior Código da Estrada. Para tanto, era necessário que houvesse um pedido, ou seja, que os civilmente responsáveis fossem formalmente demandados na peça da acusação ou em requerimento autónomo – e, neste caso, até 8 dias depois de o ofendido ser notificado do despacho de pronúncia ou equivalente - para que pudessem preparar convenientemente a sua defesa e exercer, na plenitude, o contraditório.

Ora isso, hoje, já não funciona assim.



TRIBUNAL SUPREMO

Como é sabido o Decreto-Lei n.º 5/08, de 27 de Setembro, no seu art.2º, revogou o Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39.672, de 20 de Maio de 1954, então em vigor.

Por sua vez, o novo Código da Estrada, estipula no seu art.130º que:

“A indemnização por perdas e danos decorrentes de factos praticados por condutores e proprietários de veículos e animais é regulada pela Lei Civil”.

Como se pode ver, o regime passou a ser o da instauração de acção cível autónoma, seguindo então a tramitação do art.30º do Código de Processo Penal, pelo que não se pode atender no presente processo ao pedido de indemnização formulado contra a empresa

E, ainda que assim não fosse, compulsados os autos, verifica-se que a acusação deduzida contra o réu bem como a data de julgamento foi a ele notificada a 31 de Março de 2009 - *vide* fls. 82.

O julgamento teve o seu início a 2 de Abril de 2009, como se verifica da acta de fls. 84.

Só a 27 de Maio de 2009, quando o julgamento decorria, foi intentada a Acção de «Pedido de Indemnização» contra a empresa [REDACTED] que o MMº Juiz acolheu no acórdão, mesmo sendo intentada fora do prazo de oito dias, acima referido.

E, o que é mais grave, é que acabou condenando a empresa mesmo sem a sua citação, não dando por isso a esta qualquer possibilidade de se defender.

O facto de ter sido notificado para estar presente, na última sessão



TRIBUNAL SUPREMO

de julgamento, um representante da empresa, não equivale, nem de perto nem de longe, a citação da ré nem que a acção contra si proposta tenha sido tempestivamente intentada.

Como se sabe, nos termos do art.194º do Código de Processo Civil, a falta de citação do réu implica a nulidade do processo.

Deste modo, é nula a decisão que condenou a Empresa [REDACTED] ao pagamento do tratamento dos sobreviventes e dos danos, restituindo o valor da viatura destruída.

DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os desta Câmara em dar provimento ao recurso e julgar nula a parte da decisão que condenou a empresa [REDACTED] a indemnizar os gastos efectuados com o tratamento dos sobreviventes e a destruição da viatura.

Luanda, 22 Outubro 2009.

ilegível

ilegível

Augusto da Costa Carneiro